



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROCESSO DE CONTAS N. 001170-0200/18-0

Exercício: 2018.

RELATÓRIO FINAL
CONTAS DE GOVERNO

Presidente: Ver. Roberto Mauro Grulke;
Membro: Ver. Emilia Guedes Fulcher;
Membro: Ver.; Merlin Jone Wulff

Canela, 05 de dezembro de 2023.
Câmara Municipal de Vereadores de Canela – RS.



1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente expediente, de análise das contas de governo do prefeito em exercício no ano de 2018. Verifica-se do processo administrativo nº 001170-0200/18-0, que foi realizado auditoria no município de Canela da data de 01.01.2018 até 31.12.2018.

Em relação ao Vice-Prefeito Gilberto da Conceição Cezar, o tribunal aponta que inexistiu qualquer irregularidade de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se que houve apontamentos, pela parte técnica do tribunal, dos seguintes itens:

6 - DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos:

Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras: existência de histórico das informações, ferramenta de pesquisa, gravação de relatórios em diversos formatos e existência de informações atualizadas .

8.2.1.1 - Ajustes na Receita Corrente Líquida. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 492.261,85 no 1ºSemestre e R\$ 759.166,94 no 2ºSemestre, referente a Receitas de Transferências de Capital que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado (peças 2646276 e 1769023), em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000.

8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Alínea “a” - Valores Restituíveis.



Controle das Disponibilidades por código de recurso. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extra orçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011)

10.1 -DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea “c” - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.099/2018. O Superávit Financeiro de R\$ 4.232.912,27 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 1713607, Quadro “d”) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 3.073.084,63 (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, peça 1713607). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público .

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo de CONSTANTINO ORSOLIN (Prefeito) e GILBERTO DA CONCEIÇÃO CEZAR (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;



2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Voto do Relator.

Analisando o feito, verifico que o processo administrativo nº. 001170-0200/18-0, trata da análise de auditoria no município de Canela da data de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018, tendo sido verificadas, através da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, algumas falhas administrativas na gestão do gestor público Constantino Orsolin, as quais não comprometeram a gestão.

Devidamente intimado, o Prefeito Constantino Orsolin prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatório. Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores, além de recomendação ao atual Gestor para que “corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

Em preliminar de mérito, o Administrador teceu considerações acerca da responsabilização dos gestores públicos, defendendo a índole subjetiva desta. Nesse quadro, realizou comentários a respeito de dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018, concluindo pela impossibilidade de ser responsabilizado por falhas que não decorram de sua atuação efetiva ou de omissão na adoção de providências.

Dos apontamentos feitos pela parte técnica do Tribunal de Contas, quanto à Lei de Acesso à Informação, o Gestor informou que já adotou medidas corretivas, apresentando os prints de tela que comprovam melhorias no sistema de informações do Município.

Quanto à inconformidade na contabilização da receita corrente líquida, em sua defesa, o Administrador afirmou que os recursos das receitas cuja



classificação é questionada foram utilizados para a aquisição de equipamentos, o que, no entanto, reforça o entendimento da equipe técnica deste Tribunal quanto à necessária exclusão do cômputo da receita corrente líquida. De fato, trata-se de receitas de capital, nos termos da legislação referenciada. Desse modo, o ajuste procedido deve ser mantido.

A análise das falhas listadas no parecer e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto não comprometem a Gestão do Prefeito no exercício em apreço.

Ademais, verifica-se que o Ministério Público lançou parecer favorável à aprovação das contas de governo, recomendando-se, tão somente, que o atual administrador evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como sugere a verificação, em futuras auditorias, dos apontamentos trazidos.

E por fim, o tribunal lançou parecer favorável à aprovação das contas de governo dos administradores do Executivo Municipal, no ano de 2018, gestão do Sr. Constantino Orsolin e do Sr. Gilberto da Conceição Cezar.

Com base nisso, o voto desta relatoria é no sentido de apresentação de decreto legislativo aprovando as contas de governo do prefeito em exercício no ano de 2018, Sr. Constantino Orsolin. É o voto que eu submeto à apreciação dos colegas.

Roberto Mauro Grulke
Relator de Contas.

Votos dos membros da Comissão.

Ver. Emilia Guedes Fulcher.
De Acordo ☒ Sim ☐ Não;

Assinatura: _____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ver. Merlin Jone Wulff.
De Acordo (☒) Sim (☐) Não;

Assinatura: _____

6. Parecer Final.

A comissão, por unanimidade, decidiu acolher o voto do relator e desta forma ser apresentado ao plenário Projeto de Decreto Legislativo com a seguinte ementa: "Aprova as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, na condição de Prefeito do Município de Canela, RS".

Canela, 05 de dezembro de 2023.

ROBERTO MAURO GRULKE
Ver. MDB

EMILIA GUEDES FULCHER
VER. REPUBLICANOS

MERLIN JONE WULFF
VER. PDT